

M. O
369

ACORDO DE PARALISAÇÃO

AEO-TVDE/APS

Entre:

AEO-TVDE - Associação Empresarial de Operadores de TVDE, pessoa coletiva 514 226 501, com Sede Social na Avenida de Ceuta Sul, Lote 6 – Loja 1, 1300-254 Lisboa, doravante designada por AEO-TVDE,

e

Associação Portuguesa de Seguradores, pessoa colectiva 501315497, com sede na Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 41, em Lisboa, doravante designada por APS, por si e em representação das suas associadas que venham a aderir ao Acordo, e se encontrem relacionadas no Anexo II que dele faz parte integrante doravante designadas por empresas de seguros,

é livremente acordado e reciprocamente aceite o presente Acordo que se regerá pelas seguintes disposições:

PREÂMBULO

1. Sempre que de um acidente de viação resultem danos em veículos ligeiros para o transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE) da responsabilidade de uma representada da APS, comprometem—se as partes interessadas a observar, na resolução de acidentes, as disposições a seguir exaradas.
2. Sempre que haja lugar à aplicação da Convenção IDS (Indemnização Directa ao Segurado) ou da Condição Especial IDS (CIDS), a APS é representada pela empresa de seguros do associado da AEO-TVDE.

Artigo 1.º Participação de acidentes

1. Os associados da AEO-TVDE obrigam-se a participar à empresa de seguros qualquer acidente que presumam de responsabilidade desta, logo que dele tenham conhecimento, facultando a cópia da Declaração Amigável devidamente preenchida e assinada, com data e local do acidente, as matrículas dos veículos intervenientes, a identificação dos condutores, os números das respectivas apólices, descrição do acidente e respectivo croquis, testemunhas (se as houver), informação sumária da extensão dos respectivos danos e o local onde possam ser vistoriados, bem como a autoridade que tomou conta da ocorrência.
2. A empresa de seguros, pela sua parte, diligenciará para que o veículo seja vistoriado por um seu perito e avaliada a reparação no mais curto espaço de tempo, ainda que condicionalmente.
3. Providenciará, igualmente, pela obtenção da participação de acidentes do seu segurado, caso ainda não a tenha recebido, e pela rápida realização de averiguação que permita definir as responsabilidades.
4. Havendo dúvidas acerca da responsabilidade da empresa de seguros, incumbirá ao lesado ordenar, de sua conta, a reparação em conformidade com os valores aceites pelo perito. No caso

de haver necessidade de proceder a desmontagens, deverão as mesmas decorrer por conta do lesado, assim como a própria reparação de harmonia com os valores acordados com o perito.

Artigo 2º Reparações de danos no veículo

1. A empresa de seguros aceita como princípio que a oficina reparadora dos danos provenientes do acidente seja escolhida pelo proprietário do veículo, desde que a mesma possua condições para executar a reparação com perfeição e se proponha fazê-lo segundo custos e prazos mínimos.
2. Não se observando os requisitos do número anterior, o direito de escolha da oficina é devolvido à empresa de seguros, que se compromete a entregar o veículo devidamente reparado.
3. Em caso de perda total do veículo sinistrado, o lesado terá direito a conservar o "salvado" na sua posse e à indemnização a receber será deduzido o respectivo valor.
4. O valor do "salvado" será determinado pela melhor oferta, obtida por qualquer das partes para a sua venda.

Artigo 3º Paralisações

1. A empresa de seguros obriga-se, perante a AEO-TVDE, a liquidar aos associados desta as importâncias constantes do Anexo I a este Acordo, as quais têm por objectivo o resarcimento integral dos danos resultantes da paralisação dos seus veículos sinistrados, conforme a sua classificação.
2. No caso de o veículo sinistrado efetuar a exploração a 2 turnos, deverá ser apresentada cópia do registo na Plataforma Eletrónica da atividade desenvolvida pelo veículo nos dois meses anteriores à data do sinistro, sendo considerada, para efeitos do cálculo dos valores de paralisação, a média de horas online que comprove a utilização da viatura pelo período acima referido.
3. Ficando o veículo impossibilitado de circular, entende-se por paralisação o período que decorre entre a data do acidente, que deverá ser comunicado à empresa de seguros no primeiro dia útil seguinte, até ao dia por esta proposto para a realização da peritagem, aos quais acrescem o dia da peritagem e o período estritamente necessário à reparação dos danos, tal como indicado no relatório de peritagem. Caso a comunicação não ocorra no primeiro dia útil seguinte, o período de paralisação será contado desde a data da recepção da comunicação do acidente na empresa de seguros.
4. Não ficando o veículo impossibilitado de circular, o tempo de paralisação indemnizável será limitado ao número de dias estritamente necessários à reparação dos danos, tal como indicado no relatório de peritagem, acrescido do dia da peritagem.
5. O perito indicará no relatório de peritagem o número de sócio da AEO-TVDE e o número de dias de reparação efectiva, aos quais acrescem, se for o caso, os dias em fins-de-semana e feriados que ocorram entre as datas de peritagem e a data acordada com a oficina para efetuar a entrega do veículo devidamente reparado.
6. Durante o período em que o veículo aguarda a entrada na oficina, serão da responsabilidade dos associados da AEO-TVDE as multas e demais despesas relativas a autuações das entidades fiscalizadoras pelo mau estado de conservação dos seus veículos.

7. Sempre que, em consequência do acidente, os documentos do veículo sejam comprovadamente apreendidos pelas entidades fiscalizadoras, aos dias de paralisação previstos nos números anteriores acrescem mais dois dias úteis tendo em vista a normalização da situação legal ou administrativa.

8. Independentemente do estabelecido no número anterior, acrescerá sempre um dia útil de paralisação para concretização dos procedimentos de reativação do veículo nas Plataformas Eletrónicas.

9. Qualquer demora imputável ao lesado, centro de inspecção e/ou autoridades oficiais, não vencerá, no período correspondente, direito a indemnização por paralisação.

10. Quando a oficina for escolhida pelo lesado, a empresa de seguros não será responsável por quaisquer danos que não lhe sejam imputáveis, tais como atrasos decorrentes de trabalhos de desmontagem, falta de peças, impossibilidade da oficina dar início imediato aos trabalhos de reparação ou outros

11. Em caso de perda total do veículo, o período de paralisação será contado desde a data do acidente ou da data da recepção da comunicação do acidente na empresa de seguros, conforme previsto no ponto 2, até à data da efectiva regularização da substituição do veículo sinistrado, não podendo, no entanto, exceder 20 dias, contados a partir da data da definição de responsabilidade pela empresa de seguros e desde que não se verifique negligência por parte do lesado.

12. No caso de perda total, a empresa de seguros compromete-se a pagar as despesas de adaptação do novo veículo ao serviço de TVDE, nomeadamente a desmontagem e montagem do Kit GPS, do Kit GPL, bem como a taxa de registo do novo veículo na Conservatória do Registo Automóvel e restantes despesas necessárias à legalização do veículo, mediante apresentação do documento comprovativo.

13. Para os efeitos estabelecidos neste artigo, considera-se que o veículo está "impossibilitado de circular", em consequência dos danos resultantes do acidente que afetem quer a parte mecânica, quer outros órgãos essenciais à segurança e conformidade legal do veículo.

14. A empresa de seguros pode, se necessário, solicitar ao lesado que faculte elementos adicionais que comprovem a categoria sob a qual opera.

Artigo 4º Procedimentos

O pedido relativo à paralisação do veículo deverá ser efetuado pelo proprietário do veículo TVDE à empresa de seguros nos 30 dias subsequentes à conclusão da peritagem, juntando todos os documentos comprovativos necessários ao pagamento, comprometendo-se a empresa de seguros a liquidar a respectiva indemnização no prazo de 8 dias após a apresentação desse pedido devidamente documentado ou, caso a responsabilidade ainda não se encontre definida, no prazo de 8 dias após essa definição, emitindo o respetivo recibo de quitação.

Artigo 5º Resolução de litígios

1. No caso de qualquer associado da AEO-TVDE não aceitar as condições exaradas neste Acordo, esta obriga-se a não patrocinar tal pretensão através dos seus Serviços de Contencioso.

2. Fica expressamente ressalvada a hipótese de a AEO-TVDE patrocinar processos judiciais sem estar sujeita à limitação referida no número anterior, desde que se discuta em tribunal o próprio acidente e todos os danos dele emergentes.

3. Quaisquer questões que possam emergir da aplicação do presente Acordo serão dirimidas por uma Comissão composta por representantes da AEO-TVDE e da APS.

4. A AEO-TVDE compromete-se, nos termos deste Acordo, a colaborar na investigação de quaisquer irregularidades, nomeadamente nos casos de falsas declarações em participações de acidentes, obrigando-se, ainda, dentro do previsto nos seus estatutos, a penalizar o(s) responsável(eis).

Artigo 6º **Disposições finais**

Este acordo é válido até 28 de fevereiro de 2021, sendo automática e sucessivamente prorrogado por períodos anuais, salvo se denunciado por qualquer das partes com antecedência de 30 dias sobre o seu termo ou de qualquer das renovações.

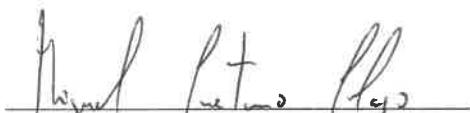
2. Os valores constantes do Anexo I serão automaticamente atualizados em março de cada ano, pela aplicação da taxa de inflação esperada ao valor que vigorou no ano anterior corrigido pela taxa de inflação desse ano publicada pelo INE.

3. Anualmente, até ao final de fevereiro, a AEO-TVDE remeterá à APS listagem atualizada das marcas e modelos de veículos sugeridos como afetos ao Serviço Executivo.

Lisboa, 1 de outubro de 2020

Pela

Associação Empresarial de Operadores de TVDE

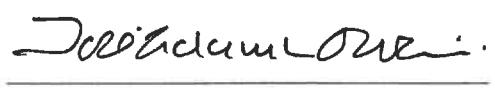


Miguel Colaço

(Presidente da Direção)

Pela

Associação Portuguesa de Seguradores



José Galamba de Oliveira

(Presidente do Conselho de Direcção)



Tiago Pinheiro

(Vice-Presidente da Direção)



Alexandra Queiroz

(Diretora Geral)



ACORDO DE PARALISAÇÃO

AEO-TVDE / APS

CATEGORIA	1 TURNO	2 TURNOS
Ligeiro de Passageiros até 5 lugares	€ 57,08 / dia	€ 96,28 / dia
Ligeiro de Passageiros mais de 5 lugares	€ 66,01 / dia	€ 110,61 / dia
Serviço Executivo	€ 78,51 / dia	€ 116,29 / dia

Estes valores vigoram até 28 de fevereiro de 2021

